



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341450

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2076183-07.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Taubaté, em que é embargante RICARDO OSÓRIO GARCIA ME, são embargados AMANDA CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA MORAIS e ANDRÉ DE MORAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 2076183-07.2025.8.26.0000/50000.

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

EMBARGANTE: RICARDO OSORIO GARCIA ME.

EMBARGADO: AMANDA CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA MORAIS e OUTRO.

VOTO: 30.767.

ACÓRDÃO

Embargos de declaração – Inexistência de contradição, omissão, obscuridade ou dúvida no acórdão embargado – Pretensão à rediscussão de matéria já apreciada pelo julgamento proferido.

Embargos rejeitados.

Vistos.

Foram deduzidos os presentes embargos de declaração (fls. 1/5 -apenso), argumentando-se que o v. acórdão é omissivo no que tange à prova de que os executados estão exercendo atividade laborativa e recebendo remuneração em fraude à execução, justificando-se a adoção das medidas atípicas requeridas.

Requer, assim, o acolhimento dos embargos de declaração, sanando-se o vício apontado.

É o relatório.

Em que pese o inconformismo do embargante, a pretensão não é de declaração, e sim de novo julgamento da matéria já apreciada, com manifesta característica infringente, mormente porque a questão ventilada foi analisada, constando expressamente as razões pelas quais descabida a adoção das medidas coercitivas atípicas requeridas, bem como inadmissível a expedição de ofício ao Sem Parar / Via Fácil, eis que não atenderia o objetivo perseguido na execução.

Conforme constou de maneira devidamente fundamentada:

Independentemente da consideração sobre o tema, do julgamento realizado pela Suprema Corte foi delineado um norte claro a ser respeitado: que a eventual aplicação destas medidas não viole direitos fundamentais do executado, e observem os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Ademais, o requerimento de tais medidas deve ser plenamente justificável à luz do caso concreto, ou seja, deve o exequente demonstrar, ainda que de forma não cabal, que a sua adoção terá, potencialmente, o condão de coagir o executado a cumprir a obrigação estampada no título, ou mesmo que ele estaria ocultando patrimônio.

Sem essa prova, as medidas atípicas não são coercitivas para a satisfação do crédito, mas apenas punitivas.

No caso sub examine, o exequente não trouxe elementos probatórios suficientes de que as medidas requeridas teriam o condão de compelir os executados a cumprirem a obrigação, tampouco que estariam eles ocultando patrimônio.

(...)

Outrossim, além das medidas pretendidas serem potencialmente atentatórias dos direitos e garantias fundamentais, elas também não asseguram - diretamente - a satisfação do fim pretendido na execução.

(...)

Com base em tais premissas, se conclui que os mecanismos legais colocados à disposição do juízo, e destinados à coerção do executado para o adimplemento da dívida, devem ser utilizados de forma razoável e proporcional, compatibilizando o interesse do exequente com os direitos fundamentais e com a dignidade da pessoa humana.

(...)

De outro lado, no que tange à expedição de ofício à empresa Sem Parar / Via Fácil, não se vislumbra nenhuma utilidade prática na medida pretendida, já que eventuais informações fornecidas pela empresa ficarão restritas aos dados cadastrais da parte ou acerca dos dias e locais de passagem de veículos em praças de pedágio ou estabelecimentos atendidos pelos sistemas das plataformas.

Ademais, a utilização de tais sistemas não implica reconhecer a propriedade do bem (fls. 28/33).

Desta forma, não se verifica qualquer obscuridade, contradição, ou omissão no acórdão, isto porque:

É obscura a decisão, quando não se compreende exatamente o que foi decidido (...).

A contradição se confunde com a incoerência interna da decisão, com a coexistência de elementos racionalmente inconciliáveis (...).

A omissão pode dizer a respeito a ponto (ou questão) sobre o qual o juiz deveria ter-se manifestado, de ofício ou a requerimento das partes (Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogerio Licastro Torres de Mello – Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil artigo por artigo, Editora Revista dos Tribunais, 2015, 1ª edição, p. 1467/1468).

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos.**

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)